

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: União

Adv.: Carlos Alberto Lemes de Moraes (123119-SP-D)

Corrigendo: Roberta Confetti Gatsios Amstalden

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de cinco 5 dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado".

A apresentação da correição parcial após o prazo de 5 dias, contados do retrocitado ato, implica o indeferimento liminar da medida, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestividade.

Trata-se de correição parcial apresentada pela União, com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta, Roberta Confetti Gatsios Amstalden, nos autos da ação cautelar 0001786-40.2010.5.15.0114, em trâmite na 9ª Vara do Trabalho de Campinas, em que a corrigente figura como requerida.

Alega que na retrocitada ação foi acolhido o pedido liminar formulado pela empresa requerente (Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática Ltda.) para a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos na ação anulatória 0115900-26.2009.5.15.0114.

Informa que, posteriormente à concessão da liminar, houve interposição e julgamento de recurso ordinário na ação anulatória e entende que com isso a retrocitada decisão restou prejudicada, uma vez que teria cessado a competência do Juízo de 1º grau com relação àqueles créditos.

Sustenta que a ação cautelar deveria ter sido extinta ou apensada aos autos principais e que a sua manutenção autônoma em 1ª Instância apenas com decisão liminar, conferindo efeito suspensivo à decisão do Regional e aos recursos interpostos até o trânsito em julgado, resultou em error in procedendo, por afronta aos arts. 796, 808, III, 809 e 800, todos do CPC.

Requer a procedência da correição parcial para que seja declarada sem efeito qualquer determinação decorrente da supracitada ação cautelar e que esta última seja remetida a este Tribunal para apensamento aos autos da ação principal.

Juntou documentos (fls. 06-36).

Relatados.

DECIDO:

Assinalo, a princípio, que a corrigente já havia apresentado a correição parcial nº 0000051-37.2013.5.15.0899, que tratava da mesma matéria suscitada nestes autos e que foi julgada extinta sem resolução de mérito por ausência de comprovação da ciência do ato impugnado.

Essa identidade, a propósito, é admitida pela própria corrigente quando, ao se referir ao ato impugnado, afirma que "houve nova notificação (nº 006844/2013), veiculando decisão com o mesmo teor" (3º § à fl. 3 - não destacado no original).

Equivoca-se, entretanto, ao entender que teve reaberto o prazo para apresentar nova correição, uma vez que, tratando-se de despacho com igual conteúdo daquele que constituiu objeto da medida anterior - conforme se constata das cópias às fls. 06-vº e 34-vº - a contagem do prazo regimental de 5 dias iniciou-se com a ciência do primeiro ato e não do último.

Ademais, a leitura da inicial demonstra que o ato efetivamente impugnado não se trata dos retrocitados despachos, que apenas reiteram a notícia da concessão de liminar nos autos da cautelar nº 00001786-40.2010.5.15.0114 e consignam a determinação de expedição da certidão positiva, com efeito negativo, solicitada pela requerente.

O que se ataca na presente correição, na realidade, é a manutenção da ação cautelar em 1ª Instância, com decisão liminar, não obstante já interposto recurso ordinário em face da sentença proferida na ação anulatória, pois entende a corrigente que, nesse caso, cessou a competência do Juízo de origem e que deveria ter havido a extinção da ação cautelar ou o seu encaminhamento a este Regional.

Nesse contexto, é oportuno ressaltar o teor do item 2.1 da inicial, no sentido de que o ajuizamento da ação cautelar, quando ainda pendiam de análise os embargos de declaração da sentença proferida na ação anulatória, "legitimava a apreciação e eventual concessão de liminar pelo Juízo de primeiro grau para a suspensão da exigibilidade dos créditos, posto que ainda não havia sido interposto o recurso ordinário (...)" (item 2.1 da inicial - fl. 4).

Em outras palavras, o ato impugnado não é o que se encontra à fl. 6-vº - colacionado até como forma de contornar a intempestividade da correição parcial - mas sim aquele que a corrigente alega consubstanciar erro de procedimento, ou seja, a manutenção da ação cautelar no Juízo a quo após a interposição do recurso ordinário, o que mais evidencia a intempestividade da presente medida.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 25 de abril de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041390.0915.845500